



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre PLC 497/2021 com redação alterada pela Emenda  
Modificativa nº 001/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	24	03	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o Anexo A da Lei 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueiredo, em 25 de março de 2021.

Thiago da Rosa  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 28/01/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 01/02/2021 para a devida publicidade externa.

Em 02/02/2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em reunião do dia 03/02/2021, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresentou Emenda Modificativa 001, a fim para corrigir a redação do Art. 2º, fazendo a correta menção das Portarias que fixam o custeio.

Ainda, na reunião do dia 03/02/2021, a Comissão de Constituição de deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que esse realize a juntada ao Projeto do impacto orçamentário, bem como a declaração do ordenador de despesas, documentos necessários à análise do referido projeto de Lei.



O expediente foi encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício ODLEG nº 49/2021 – Procoloco PMI 1.848, de 04 de fevereiro de 2021.

Em 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista a edição da lei 5.194/2021 que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos municipais e que abarcou os profissionais que operacionalizam a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, o Executivo Municipal, através da Mensagem 024/2021, encaminhou nova tabela em substituição à tabela do texto do PLC 497/2021, a fim de atualizar a remuneração desses profissionais.

Em 18/03/2021, o Poder Executivo encaminhou cópia dos documentos de estudo de impacto orçamentário, bem como da declaração da ordenadora de despesas.

Em reunião do dia 24/03/2021 a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo, solicitando ainda o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

Em 24/03/2021, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para que essa exare seu Parecer.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O projeto de Lei trata de alteração do Anexo A, da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública, alterando o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiernes Ribeiro, onde a mesma justifica que a alteração proposta pelo Projeto se dá em virtude Portaria nº 3.278, de 03 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde, que fixa o valor do incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em R\$ 1.550,00 (hum mil e quinhentos e cinquenta reais).

Com relação à Portaria citada pela Secretária (Portaria 3.278/2020), a mesma fixa o valor do incentivo de custeio referente aos Agentes de Combate às Endemias e não aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme citado na Exposição de motivos supracitada.

No entanto, conforme documentação apensa ao projeto, é possível identificar a



existência de duas Portarias do Ministério da Saúde. A Portaria nº 3.278/2020 que fixa o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a Portaria 3.317/2020 que fixa o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Com relação às Portarias supracitadas, seguem abaixo as seguintes considerações:

Os repasses federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) abrangidos pelas Portarias em referências são, respectivamente, feitas a título de incentivo de custeio para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

Veja-se trechos das citadas Portarias, que tratam claramente de seu objetivo principal:

“Fixa o valor do incentivo financeiro federal **de custeio** referente aos Agentes de Combate às endemias.” Portaria 3.278/2020.

“Fixa o valor do incentivo financeiro federal **de custeio** referente aos Agentes Comunitários de Saúde.” Portaria 3.317/2020.

Sendo assim, constata-se que o valor fixado pelas portarias será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para custeio das referidas políticas públicas relativas ACS's e ACE's.

Cabe ainda destacar que os valores de salários devem obedecer à legislação vigente e dependem essencialmente de negociação entre contratante/contratado, no caso o ente municipal/distrito federal e os ACS's e ACE's.

Sendo assim, cabe ao gestor municipal, dentre outras responsabilidades, a atribuição de selecionar, contratar e remunerar os ACS e ACE's, bem como lhes oferecer condições dignas de trabalho, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017):

#### DAS RESPONSABILIDADES DE CADA ESFERA DE GOVERNO

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.

“Art. 10 Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal:

[...]

XIV - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;”

Tal delimitação de responsabilidades dos gestores municipais e estaduais na organização e execução das ações de atenção básica decorrem, sobretudo, do princípio constitucional da AUTONOMIA de gestão de cada esfera governamental, prevista no art. 60, § 4º (autonomia federativa) e nos incisos I e IV e art. 30 (competências do município),



entre outros da Constituição da República.

Sendo assim, a fixação da remuneração dos Agentes Comunitários da Saúde e de Combate à Endemias é exclusivo do Poder Executivo da respectiva esfera governamental competente (no caso, os Municípios ou Distrito Federal), em obediência à autonomia federativa estabelecida pela Constituição da República.

No entanto, cabe destacar que a Lei Federal nº 11350/2006, alterada pela Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, estabelece em seu Art. 9º-A, § 1º, que o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Ainda estabelece o caput do Art. 9º- A da Lei supracitada que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, conforme o Art. 9º-C. da Lei Federal 11.350/2006, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Desta forma, importante ressaltar que os municípios, de acordo com a lei 11.350/2021, assim como os demais entes da federação (Estado e Distrito Federal) não poderão fixar vencimento inicial aos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no ano de 2021, abaixo de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), justificando a necessidade de alterar a Lei Municipal nº 3.135, de 25 de julho de 2007, conforme pretende o Projeto em análise.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça exarado parecer favorável à tramitação do projeto, sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, passo a análise dos aspectos orçamentários/financeiros de responsabilidade desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

### **Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que



acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer à exigência constante do supracitado artigo 17.

#### **Análise da Estimativa de Impacto Orçamentário juntada ao Projeto:**

Em análise ao Projeto, verifica-se que a alteração na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, implicará em um aumento de R\$ 150,00 mensais para cada agente, beneficiando 110 servidores, entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Estudo de Impacto Orçamentário Gastos com pessoal apresentado pelo Executivo Municipal, o aumento de despesa com pessoal decorrente da aprovação do



presente projeto de lei será na ordem de R\$ 401.735,40 no ano de 2021, considerando além do aumento da remuneração em R\$ 150,00/mês por servidor, o impacto no 13º salário, Encargos e 1/3 de férias.

Deste valor de R\$ 401.735,40/ano, R\$ 181.789,91 serão desembolsados pelo município dos seus recursos próprios.

Ainda, conforme planilha orçamentária apensa ao Projeto (Estudo de Impacto Orçamentário), no ano de 2021, após deduzidas todas as despesas haverá uma disponibilidade financeira na dotação no valor de R\$ 128.993,57, demonstrando que para o exercício de 2021, há previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) de recursos necessários para a concessão de aumento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

Porém, nos exercícios 2022 e 2023, os quadros constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser revisados pois demonstram saldo insuficiente para as Despesas com Pessoal do Fundo Municipal de Saúde.

Sendo assim, conforme bem ressalta o contador da Prefeitura, Senhor George Willian dos Santos, na Planilha de Impacto Financeiro, o Executivo deverá fazer as adequações nas projeções nesses exercícios, alterando os Demonstrativos necessários da LDO, e compondo os recursos necessários a fim de viabilizar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde para os exercícios subsequentes.

Ainda, apenso ao Projeto de Lei consta a Declaração da Ordenadora de Despesas, Graciela Wiernes Ribeiro, que declara existir adequação orçamentária e financeira para atender ao aumento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias no exercício de 2021.

Diante do estudo de impacto orçamentário apenso ao Projeto, é possível constatar que há dotação suficiente no ano corrente para cobrir as despesas com a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias decorrentes da aprovação do projeto em análise.

Cabe ainda destacar que a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias têm efeitos financeiros a partir da competência financeira de janeiro de 2021, conforme o previsto no Art. 2º do projeto em comento, estando o impacto financeiro em acordo com o disposto no referido artigo.

### **Da Lei Complementar 173 de 2020**

A Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).

Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela



calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Nota-se, da leitura do inciso I do supracitado artigo 8ª da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”. Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar em tela, pretende alterar Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, alterando o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos preconizados na Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, que fixou piso salarial aos agentes.

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei Complementar pretende adequar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da transcrita Lei Nacional, sendo que, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso salarial, insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito acima.

Assim, entende-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 não seria óbice ao pagamento do piso salarial em tela, pois a situação narrada se amolda à exceção prevista na própria lei, vale dizer, direito resguardado por legislação anterior ao estado de calamidade.

Desta forma, opino pela tramitação da Proposição, tendo em vista que do ponto de vista orçamentário, o projeto atende o requisito legal exigido: o Projeto está instruído



com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e existência de dotação na lei Orçamentária Anual para o pagamento no exercício (art. 169, §1, CF).

Porém, ressalta-se que ao elaborar o PPA 2022-2025 e Lei Orçamentárias para os exercícios 2022 e 2023, deverá o município, com base na estimativa de impacto apresentado no projeto, realizar às adequações necessárias para cobrir as despesas decorrentes do projeto de lei em comento.

Neste sentido, voto favorável ao Projeto de Lei por, também, considerar que o mesmo pretende aumentar os vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no valor do piso mínimo fixado pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Em relação à Emenda Modificativa nº 001/2021 apresentada ao Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, voto favorável tendo em vista que a referida proposição pretende apenas corrigir a redação do Art. 2º, fazendo a correta menção das Portarias que fixam o custeio dos ACS e ACE.

Encaminha-se o Projeto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para análise do Mérito.

### III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2021

Renato Carlos de Figueiredo  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### **Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 25 de março de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 497/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 analisando o Projeto sobre o prisma de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 25 de março de 2021.

Thiago da Rosa  
**Presidente**

Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

Renato Carlos de Figueiredo  
**Membro**